

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

A MULTRIPARENTALIDADE E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Nayla Lua Colen Vilaça

Manhuaçu-MG
2020

NAYLA LUA COLEN VILAÇA

A MULTRIPARENTALIDADE E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Trabalho de Conclusão do Curso,
apresentado no Curso de Direito do
Centro Universitário UNIFACIG, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil

Orientadora: Prof^a Msc. Thaysa Kassis de
Faria Alvim

Manhuaçu-MG
2020

NAYLA LUA COLEN VILAÇA

A MULTIPARENTALIDADE E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Trabalho de conclusão de curso apresentado em defesa pública, avaliado e aprovado como requisito indispensável para a obtenção do título de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Ciências Gerenciais de Manhuaçu-Unifacig.

Área de Concentração: Direito de Família

Orientadora: Profª Msc. Thaysa Kassis de Faria Alvim

Banca Examinadora

Data de Aprovação:

Membro da Banca:

Membro da Banca:

Membro da Banca:

Manhuaçu-MG
2020

RESUMO

Juntamente com a sociedade, a família evolui junto e dessa forma, acaba trazendo novos conceitos para antigas expressões, por exemplo, o próprio termo família, que anos atrás era vista como um instituto onde as relações se davam através da obrigatoriedade, em especial, patrimonial, e atualmente, é pautada no amor e principalmente no Princípio da Afetividade. Neste sentido, o presente trabalho busca analisar uma nova forma de relação entre pais e filhos não consanguíneos, que é a multiparentalidade, que se tornou possível apenas com a efetivação dos princípios constitucionais basilares como princípio da dignidade humana e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, o trabalho se desenvolve por meio de uma pesquisa bibliográfica, de caráter qualitativo, onde serão analisados posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do assunto. Por fim, é possível que os direitos e garantias individuais devem ser respeitados no que tange às relações interpessoais, especialmente quando envolve afeto e amor, como no seio familiar.

Palavras-chave: Multiparentalidade; Princípio da Afetividade; Princípio do Melhor Interesse da Criança.

ABSTRACT

Together with society, the family evolves together, and in this way, it ends up bringing new concepts to old expressions, for example, the term family itself, which years ago was seen as an institute where relationships took place through the obligation, in particular, heritage, and currently, is based on love and mainly on the Affectivity Principle. In this sense, the present work seeks to analyze a new form of relationship between parents and non-consanguineous children, which is multiparenting, which became possible only with the implementation of the basic constitutional principles as a principle of human dignity and the principle of the best interest of the child and the teenager. Thus, the work is developed through a bibliographic research, of a qualitative character, where doctrinal and jurisprudential positions on the subject will be analyzed. Finally, it is possible that individual rights and guarantees must be respected when it comes to interpersonal relationships, especially when it involves affection and love, as in the family.

Keywords: Multiparenting; Principle of Affectivity; Child Best Interest Principle.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2. O DIREITO DE FAMILIA E SUA EVOLUÇÃO.....	8
3. CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O PRINCIPIO DA AFETIVIDADE.....	11
4. PRINCÍPIOS APLICAVEIS AO DIREITO DE FAMILIA.....	12
4.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	12
4.2. Princípio da solidariedade familiar.....	12
4.3. Princípio da igualdade entre os filhos.....	13
4.4. Princípio do pluralismo familiar.....	13
4.5. Princípio do melhor interesse da criança.....	13
4.6. Princípio da afetividade.....	14
5. TIPOS DE FILIAÇÃO.....	16
5.1. Filiação biológica.....	16
5.2. Filiação regstral.....	17
5.3. Filiação socioafetiva.....	17
5.3.1. A filiação socioafetiva e seus principais pressupostos.....	18
5.3.2. O princípio da afetividade na determinação da filiação.....	18
6. POSSE DE ESTADO DE FILHO.....	20
7. MULTIPARENTALIDADE: CONCEITOS E ASPECTOS GERAIS.....	21
7.1. O caminho da interpretação: o melhor interesse.....	22
7.2. Consequências jurídicas do reconhecimento da multiparentalidade.....	23
8. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAIS ACERCA DO TEMA.....	25
9. OS EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSORIO.....	31
10. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33
REFERÊNCIAS.....	35

1 INTRODUÇÃO

Segundo a Constituição Federal Brasileira (CF/88), a família é a base da sociedade, sendo irrelevante a forma como é constituída e sua classificação.

Da leitura do artigo 226, §5º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), resta claro que o instituto da família é vista de maneira mais restritiva, contudo na atualidade, em razão de mudanças no modo de pensar e viver da sociedade, essa relação passou a ter como membros, não só homem e a mulher, mas também pessoas de outro gênero.

O ordenamento jurídico teve então que se enquadrar na nova visão de família, dando proteção aos diversos modos de constituição familiar.

Assim, o tema central da presente pesquisa faz referência ao instituto denominado multiparentalidade, cujos sociojurídicos giram em torno do melhor interesse do menor, cujos laços afetivos se sobrepõem aos biológicos.

O presente trabalho apresenta como problemática o obstáculo que poderá ser ocasionado pela inobservância do melhor interesse da criança, pois ao tratar de multiparentalidade, tem-se que observar não só os genitores, como também o comportamento do menor.

Tem-se por objetivo principal da pesquisa a análise dos problemas relacionados com o convívio entre pai ou pais biológico(s) em face do afetivo(s) e dos menores, sob os aspectos legais previstos no nosso ordenamento jurídico brasileiro.

Desta feita, justifica-se a presente pesquisa sob o aspecto das consequências psicológicas do menor em ambiente em convivência harmônica entre os pais biológicos e afetivos e/ou com seus filhos biológicos.

Para uma melhor compreensão didática do tema aqui proposto, dividiu-se o trabalho em capítulos. Onde o primeiro capítulo, a título introdutório, ficou responsável por delimitar o campo de pesquisa, bem como apresentar a problemática e o objetivo da pesquisa.

O segundo capítulo trata do direito de família e sua evolução, e mesmo que de maneira sucinta, busca realizar uma contextualização histórica do conceito de família e da entidade familiar, que deixou de ser um instituto pautado na obrigação, e passou a ser fundamentado no afeto e amor entre seus integrantes.

O terceiro capítulo aborda Princípio da Afetividade na Constituição Federal de

1988, apresentando sua evolução ao longo do tempo, desde o Código Civil de 1916 (CC/16).

O quarto capítulo apresentou os princípios aplicáveis ao direito de família de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando serem eles o Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana, Princípio da solidariedade familiar, Princípio da igualdade entre os filhos, Princípio do pluralismo familiar, Princípio da afetividade e o Princípio do melhor interesse da criança.

O quinto capítulo apresentou a definição de filiação, bem como seus tipos previstos pela legislação brasileira, sendo elas a filiação registral, a filiação socioafetiva e a filiação biológica.

O sexto capítulo tratou da posso do estado de filho, ao passo que o sétimo capítulo abordou, de fato, a multiparentalidade, apresentando seu conceito e aspectos gerais, demonstrando que o caminho correto a ser utilizado pelo intérprete da lei é o caminho do melhor interesse da criança e do adolescente.

O oitavo capítulo trouxe posicionamentos jurisprudenciais sobre o assunto, colacionando diversas decisões pertinentes ao tema abordado, enquanto o novo capítulo tratou dos efeitos da multiparentalidade no direito sucessório.

2. O DIREITO DE FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO

O direito de Família é um instituto que vem sofrendo grandes transformações ao longo dos anos, sendo as maiores mudanças foram consequentes da Constituição Federal, onde diversos modelos de famílias foram reconhecidos, muitos desses já existindo antes, mas que somente agora vem ganhando força e tendo o seu lugar. Vários doutrinadores veem, ao longo dos anos buscando conceituar família.

Segundo Juliane Fernandes Queiroz (2010): “*No direito Romano Clássico, via se a família como um grupo voltado à manutenção da religião doméstica, sendo está um dos mais fortes pilares de sua sustentação e da própria sociedade greco-romana*” (QUEIROZ, 2010, p. 7).

Nas palavras de Silvio de Salvo Venosa (2006):

Em Roma, o poder do pater exercido sobre a mulher, os filhos e os escravos é absoluto. A família como grupo é essencial para a perpetuação do culto familiar. No Direito Romano, assim como no grego, o afeto natural, embora pudesse existir, não era elo de ligação entre os membros da família. Nem o nascimento nem a afeição foram fundamento da família romana. [...] A instituição funda-se no poder paterno ou poder marital. Essa situação deriva do culto familiar. Os membros da família antiga eram unidos por vínculo mais poderoso que o nascimento: a religião doméstica e o culto dos antepassados. Esse culto era dirigido pelo pater. A mulher, ao se casar, abandonava o culto do lar de seu pai e passava a cultuar os deuses e antepassados do marido, a quem passava a fazer oferendas. Por esse largo período da Antiguidade, família era um grupo de pessoas sob o mesmo lar, que invocava os mesmos antepassados (VENOSA, 2006, p. 4).

César Fiуza (2008) diz que:

Na família patriarcal o homem, pai, considerado o chefe da casa era dotado de direitos, sendo os mesmos negados aos demais. Analisando história da instituição familiar, denota-se uma grande mudança em suas características e funções. A família antes era essencialmente patriarcal, fundando-se apenas no pater romano, visava apenas exercer funções estritamente religiosas e políticas. A mulher e os filhos eram não eram dotados dos mesmos direitos, não tendo assim a mesma dignidade humana que o chefe da casa. Sendo que, a Constituição Federal proclama como direito fundamental do Estado “a dignidade da pessoa humana” em seu artigo 1º, inciso III. Mesmo que com o passar dos séculos o poder familiar do pater- famílias tenha deixado de ser absoluto. A estrutura familiar continuava a ser patriarcal (FIUZA, 2008, p. 12).

A libertação feminina, principalmente no mercado de trabalho foi um dos

principais fatores para o desaparecimento da família patriarcal. A mulher que antes era vista apenas com capacidade para atividades domésticas, agora tendo seu lugar em várias outras atividades fez com que o conceito de família fosse remodelado.

Com a grande evolução sofrida ao longo do tempo, partiu-se de uma concepção de parentalidade completamente restritiva até se apresentar, nos dias atuais, um modelo mais moderno e flexível.

Com o advento da Constituição de 1988, atentou-se para um fato muito importante: não existe apenas um modelo de família. A Carta Magna considera célula familiar a união estável entre homem e mulher ou entre qualquer dos pais e seus descendentes. Tirando assim, a ideia de que família era somente aquela construída a partir de um matrimônio. Trazendo assim a afetividade como fator determinante das relações familiares.

A necessidade de regular a proteção aos direitos de família, fez com que a Constituição Federal de 1988 trouxesse em seu Capítulo VII, Título VIII, uma parte dedicada especialmente ao assunto com o título Da Família, Da Criança, Do Adolescente e Do Idoso. Instituindo a família como a base da sociedade e apresentando em seu primeiro artigo o conceito jurídico de família, afirmado. Vejamos em seu artigo 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010) § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988, online).

Percebe-se então que a perspectiva acerca da entidade familiar evoluiu ao longo do tempo, e por isso, distanciou-se da conceituação de tempos atrasados,

onde as relações familiares eram mais parecidas com obrigações, especialmente patrimoniais, para o maior destaque da afetividade e amor nos laços familiares.

3. CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

A constituição de 1988 foi o marco inicial na transformação do Direito de Família. Trouxe grandes evoluções a respeito do modelo que era consagrado pelo Código Civil de 1916, não havendo mais a exclusividade da família matrimonializada e patriarcal, inserindo assim, valores e princípios ligados a afetividade.

A estrutura da família, bem como todos os aspectos inerentes a esta, se modificou no decorrer do século XX e vêm se modificando no início do século XXI. Houve, portanto, uma grande evolução nas espécies de modelos familiares, surgindo novas espécies, como a família socio afetiva, que antes era desconsiderada pelo Direito de Família, e agora vem sendo aceita pela jurisprudência e pela doutrina.

Apesar de a Constituição Federal brasileira não tratar de forma explícita esse fenômeno, a socio afetividade é pela constituição amparada e, consequentemente, por seus efeitos, seja por intermédio de princípios explícitos ou implícitos na generalidade fundamental. Tendo implicitamente referência a seus fundamentos, quais sejam: todos os filhos são iguais, sem importar sua origem; a escolha afetiva da adoção está no plano de igualdade de direitos; a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, inclusive os adotivos têm a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida; e como dito a convivência familiar como prioridade absoluta garantida às crianças.

4. PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO DIREITO DE FAMÍLIA

4.1. Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado um dos mais importantes princípios do nosso ordenamento jurídico, ímpar em valoração da dignidade e respeito mútuo entre os seres humanos.

A dignidade da pessoa humana é o bem maior do ordenamento jurídico brasileiro, posto que fora introduzida em nossa Carta Política e Jurídica de 1988 como cláusula pétreia, no inciso III do seu artigo 1º, cabendo aos legisladores criar mecanismos de proteção a fim de que não se concretize qualquer tipo de infração a tal princípio fundamental.

O Preâmbulo da Constituição Federal da República do Brasil de 1988 elucida implicitamente no seu texto:

Nós representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988, online).

E disposto expressamente em seu artigo 1º, inciso III, que trata da dignidade da pessoa humana.

4.2. Princípio da solidariedade familiar

O princípio da solidariedade familiar foi consagrado como princípio constitucional. Tal princípio tem muita importância no Direito de Família, tendo em vista o dever de mútua assistência entre seus membros, especialmente entre os cônjuges, companheiros, filhos e parentes.

Inserido na Constituição da República de 1988, no artigo 3º, inciso I, como sendo um dos objetivos fundamentais da República, constituir uma sociedade livre, justa e solidária.

4.3. Princípio da igualdade entre os filhos

O princípio da igualdade familiar está elencado no artigo 227, em seu parágrafo 6º da CF. O presente artigo extinguiu qualquer distinção e/ou privilégio em razão da origem da filiação, sendo todos tratados como iguais, independente se serem filhos biológicos ou não, sendo concebidos dentro de um casamento ou não.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu em seu artigo 226, §4º, como família a gerada pelo matrimônio, pela união estável, pela adoção, socio afetividade, e pela afetividade que é, a discutida em nosso trabalho.

4.4. Princípio do pluralismo familiar

O pluralismo familiar possui como denominador comum o afeto, por isso se torna cada vez mais amplo o conceito de família. Seu conceito encontra respaldo no artigo 226 da Constituição Federal, onde diz que: “[...] a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição” (BRASIL, 1988, *online*).

Ainda que a Constituição Federal de 1988 tenha reconhecido em seu artigo 226 apenas a família matrimonial, unilateral e a união estável como família, trata-se apenas de um rol exemplificativo como citado acima, pois após o desaparecimento do conceito de família fundado apenas no modelo patriarcal, surgiu outros modelos de família dentre eles aquele conceituado como um grupo social fundado em laços de afetividade.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2013):

Mesmo que não indicadas de forma expressa, outras entidades familiares, como as uniões homossexuais – agora chamadas de uniões homoafetivas – e as uniões paralelas – preconceituosamente denominadas de ‘concubinato adulterino’ -, são unidades afetivas que merecem ser abrigadas sobre o manto do direito das famílias. No mesmo âmbito se inserem tanto as famílias parentais como as pluriparentais. Excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente chancelar o enriquecimento injustificado, é ser conivente com a injustiça (DIAS, 2013, p. 70).

4.5. Princípio do melhor interesse da criança

A Declaração universal do direito da criança foi proferida mais de dez anos

após a Declaração universal dos direitos humanos de 1948. A Convenção Internacional sobre o Direito da Criança e do Adolescente , consagrou direitos próprios da criança e do adolescente, deixando estes de ocupar apenas papel de integrante da família e passando a ser mais um membro individualizado da família humana.

Regulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o princípio do maior interesse da criança está exposto no artigo 227, da Constituição Federal, que prevê:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, online).

Encontra-se a previsão do presente princípio também no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 4º:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990, online).

4.6. Princípio da afetividade

O Princípio da afetividade não é diretamente exposto pela Constituição Federal, mas está implícito no texto constitucional como elemento agregador e inspirador da família, conferindo comunhão de vidas e estabilidade nas relações afetivas. Para seu entendimento é preciso levar em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana. Segundo Maria Helena Diniz: “Princípio da afetividade, corolário do respeito da dignidade da pessoa humana, como norteador das relações familiares e da solidariedade familiar”. (DINIZ, 2013, p. 38)

Segundo Paulo Luiz Netto o afeto: “[...] é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico” (LOBO, 2008, p. 70).

Na Constituição Federal vários são os direitos individuais e sociais elencados em um imenso rol, tratando-se estes de serem cumpridos obrigatoriamente pelo

estado, para assegurar a dignidade de todos.

Conforme Lembra Maria Berenice Dias: “Ainda que a Constituição não tenha adotando a palavra afeto no seu texto, acolheu o princípio da afetividade no âmbito de sua proteção à família eudemonista e igualitária em diversos dispositivos no texto” (DIAS, 2013, p. 72).

Ressalta-se, ainda, que o afeto não é fruto do sangue, pois os laços afetivos e de solidariedade derivam da convivência familiar.

O Princípio da afetividade passou a ser um princípio de fundamental importância, passando o conceito de família a não ser fundado apenas no vínculo consanguíneo, mas no amor e na afetividade.

5. TIPOS DE FILIAÇÃO

Segundo José de Oliveira Netto (2010):

A palavra filiação tem origem do latim, filiatio, que significa a relação de descendência entre pai e filho. No dicionário jurídico filiação vem descrita como sendo uma “relação que existe entre uma pessoa e outra de quem descende em primeiro grau, também, do vínculo de parentesco que liga uma pessoa em relação ao seu pai ou a sua mãe (NETTO, 2010, p. 294).

Além dessa análise etimológica da palavra, importante compreender o conceito do termo para o Direito, onde entende-se por filiação o vínculo que relaciona pais e filhos, na visão de Sílvio Rodrigues (2004) a filiação pode ser conceituada como uma relação de parentesco entre consanguíneos.

Nos séculos passados os filhos eram classificados em caráter discriminatório. Na vigência do Código Civil de 1916 estes eram classificados em: legitimados, ilegítimos e legítimos.

Para Paulo Luiz Netto: “[...] a filiação é conceito relacional; é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é considerada filha da outra (pai ou mãe)” (LOBO, 2008, p. 48).

5.1. Filiação biológica

A filiação biológica tem seu fundamento na relação natural existente entre pais e filhos que mantém um vínculo genético entre si, fundada no sangue dos pais em sua carga genética que é transferida aos filhos através da relação carnal. A filiação biológica se comprova por exames laboratoriais, que comprova com quase cem por cento de certeza a existência de um laime biológico entre duas pessoas.

Logo, a mesma não advém necessariamente de um matrimônio. Podem advir de uma relação paralela, como um namoro, ou uma relação extramatrimonial. Assegurada está exposta tanto na Constituição quanto nas Leis nº 8.069/90 e 8.560/92, pois garante ao filho, a qualquer tempo, ingressar com ação para se saber a identidade biológica paterna.

Nesse sentido, o artigo 27, do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que: “[...] o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus

herdeiros, sem qualquer restrição" (BRASIL, 1990, *online*).

5.2. Filiação registral

A filiação registral é aquela estabelecida pelo registro civil de nascimento, nos termos do artigo 1.603, do Código Civil. Podendo ser invalidada somente mediante prova de erro ou falsidade do registro, consoante o artigo 1.604 do Código Civil.

5.3. Filiação socioafetiva

O Direito Civil com a evolução do Direito Brasileiro e da sociedade, foi entendido sob a luz da Constituição Federal, tratando os filhos advindos de relações extramatrimoniais com igual discriminação à os filhos frutos de uma relação matrimonial. Os filhos advindos de relações extramatrimoniais, portanto, não serão tratados como ilegítimos como o eram antes, de acordo com os artigos. 337 e seguintes, do Código Civil de 1916.

O artigo 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988, reza que: "[...] §6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação" (BRASIL, 1988, *online*).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a Família constituída pela afetividade veio a ser reconhecida, dando espaço a novos conceitos de família.

Para a paternidade socio afetiva, pai não é apenas aquele que possui vínculo genético com a criança, mas acima de tudo, é aquele que cria, educa, ampara, fornece amor, carinho, compreensão, dignidade, enfim, que exerce a função de pai em atendimento

Houve grande mudança na concepção de família, afastando apenas o conceito exclusivamente biológico e reconhecendo a afetividade também como conceito de família.

Nesse sentido, Maria Helena Diniz leciona que "[...] a verdade real da filiação pode ser biológica ou socio afetiva; o que importa é o laço que une pais e filhos, fundado no amor e na convivência familiar" (DINIZ, 2013, p. 84).

5.3.1. A filiação socioafetiva e seus principais pressupostos

Considera-se filiação socioafetiva as relações que tem base na relação existente entre as pessoas em virtude de laços de afetividade e não consanguinidade. Sendo esta justificada pelo sentimento, e afeto entre pais e filhos.

O Código Civil atual ampliou o conceito de filiação socioafetiva, passando a considerar como parente todo aquele que integra à família, independentemente da relação de consanguinidade. O artigo 1553, do Código Civil diz respeito a essa nova modalidade quando faz referência ao parentesco de outra origem. Abolindo assim a distinção entre filhos, igualando todos. O art. 1.596, reafirma e reproduz o art. 227, § 6º da Constituição Federal, deixa de lado qualquer tipo de preconceito que possa existir para com os filhos socioafetivos: *“Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”* (BRASIL, 1988, online).

São pressupostos fundamentais e necessários, para que haja a caracterização da filiação socioafetiva, a relação cotidiana, relação esta que deve ser desenvolvida de forma sadia, duradoura e sólida, o amor e o carinho, que vale muito mais que o meramente biológico.

5.3.2. O princípio da afetividade na determinação da filiação

O afeto e a realização individual, priorizados após a recepcionização do conceito eudomonista no direito de família, ocorreu com a promulgação da Constituição Federal. Apesar da afetividade não constar expressamente na Lei, esta foi alçada à condição de verdadeiro princípio norteador no concernente à determinação da filiação.

Segundo Pietro Perlinger (2015):

O sangue e o afeto são razões autônomas de justificação para o momento constitutivo da família, mas o perfil consensual e a affectio constante e espontânea exercem cada vez mais o papel de denominador comum de qualquer núcleo familiar (PERLINGERI, 2015, p. 29).

Nas palavras de Eduardo de Oliveira Leite: “[...] a verdadeira filiação [...] só pode vingar no terreno da afetividade, da intensidade das relações que unem pais e filhos, independente da origem biológico-genética” (LEITE, 1994, p. 121).

Assim, fica evidente a desvinculação da paternidade em relação em relação a

origem biológica, podendo as duas coincidirem ou não, sendo que nas hipóteses em que a paternidade socioafetiva não derive da biológica, o direito determinará a relação de parentesco com base nos princípios consagrados constitucionalmente.

6. POSSE DO ESTADO DE FILHO

A posse do Estado de Filho, ou posse do Estado de filiação, constitui espécie do gênero *status familiae* e desenvolve-se a partir da convivência familiar. Segundo os ensinamentos de Paulo Luiz Netto Lôbo (2008):

A posse do estado de filiação constitui-se quando alguém assume o papel de filho em face daquele ou daqueles que assumem os papéis ou lugares de pai ou mãe ou de pais, tendo ou não entre si vínculos biológicos. A posse de estado é a exteriorização da convivência familiar e da afetividade (LÔBO, 2008, p. 47).

Logo, a posse do Estado de Filho tornou-se um pressuposto essencial na caracterização da filiação socio afetiva a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. A posse do Estado de Filho, foi um marco inicial para com que desaparecesse a concepção antiga de família matrimonializada e dando espaço para o nascimento da família moderna.

Segundo o doutrinador Paulo Luiz Netto Lôbo (2008), três são os pontos para a identificação da posse de estado de filho:

Quando há tractatus (comportamento dos parentes aparentes: a pessoa tratada pelos pais ostensivamente como filha, e esta trata aqueles como seus pais), nomen (a pessoa porta o nome de família dos pais) e fama (imagem social ou reputação: a pessoa é reconhecida como filha pela família e pelacomunidade; ou as autoridades assim a consideram). Essas características não necessitam estar presentes, conjuntamente, pois não há exigência legal nesse sentido e o estado de filiação deve ser favorecido em caso de dúvida (LÔBO, 2008, p. 217).

Com o nascimento da família moderna o pater-poder cedeu lugar ao poder familiar, cessou se qualquer forma de desigualdade entre os filhos, todos passaram a conviver sob o vínculo da parentalidade, restando assim quebrada qualquer forma de hierarquia que até então era imposta.

7. MULTIPARENTALIDADE: CONCEITO E ASPECTO GERAIS

A multiparentalidade, segundo Carlos Roberto Gonçalves: “[...] *consiste no fato de o filho possuir dois pais ou mães reconhecidos pelo direito, o biológico e socioafetivo, em função da valorização da filiação socioafetiva*” (GONÇALVES, 2015, p. 135).

Nas palavras de Nelson Sussumu Shikicima (2014),

[...] *a multiparentalidade é um avanço do Direito de Família, tendo em vista que efetiva o princípio da dignidade da pessoa humana de todas as pessoas envolvidas, demonstrando que a afetividade é a principal razão do desenvolvimento psicológico, físico e emocional* (SHIKICIMA, 2014, p. 73).

No contexto da multiparentalidade, a afetividade se mostra como um dos principais elementos para configuração da mesma. O princípio da afetividade e da dignidade da pessoa humana, juntos demandam uma adaptação do ordenamento jurídico a regular o estabelecimento do estado de filiação.

A multiparentalidade encontra sua máxima definição na Constituição Federal no artigo 227, §6º, onde diz que: “*Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação*” (BRASIL, 1988, online).

Tanto a doutrina como a jurisprudência, vêm reconhecendo a multiparentalidade. A primeira decisão de multiparentalidade a ser reconhecida, foi da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a qual determinou a inclusão da madrasta no registro civil sem exclusão da mãe biológica já falecida na oportunidade:

EMENTA: MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade Recurso provido.Referida decisão foi proferida no ano de 2012, em que os julgadores preconizam a formação da família contemporânea com base na afetividade, com raiz na Constituição Federal de 1988, dando provimento à declaração da maternidade socioafetiva, que passou a constar no registro civil de nascimento em concomitância com a maternidade biológica.Tribunal de Justiça de

São Paulo TJ-SP - Apelação : APL 0006422-26.2011.8.26.0286 SP 0006422-26.2011.8.26.0286 (SÃO PAULO, 2011, online).

Percebe-se a importância dos laços de afetividade na caracterização da relação parental, sendo entendido no contexto da preservação do melhor interesse da criança sem, contudo, prescindir da verdade biológica, consagrando-se o novel instituto jurídico da multiparentalidade.

7.1. O Caminho da interpretação: o melhor interesse

A jurisprudência brasileira vem consagrando a prevalência da parentalidade afetiva sobre a biológica, com objetivo de implementar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sobretudo em casos de negatória de paternidade.

Hoje os legisladores, ao tomarem decisões a respeito da multiparentalidade, buscam dar decisões que busquem o melhor interesse da criança. Caso uma criança peça para que o pai socioafetivo seja reconhecido como pai registral esse interesse deverá ser levado em conta, pois, o melhor interesse da criança deve sempre ser a prioridade da família, do Estado e de toda a sociedade, devendo ser superada a regra de que a paternidade socioafetiva prevalece sobre a biológica, e vice-versa.

A doutrina e a jurisprudência preconizam que a prevalência do interesse da criança é o princípio que deve nortear a condução dos processos em que se discute o direito à manutenção dos vínculos afetivos ante o direito ao estabelecimento da verdade biológica.

Rolf Madaleno (2006) assevera que:

A filiação é redirecionada em seus reais valores e na sua efetiva interpretação, ao se escorar no critério do melhor interesse do filho e nos laços fundados sobre o afeto e na convivência familiar, e não mais apenas na sua origem genética, que perde importância se a relação não estiver minimamente fundada no amor (MADALENO, 2006, p. 142).

Cada processo deve ser analisado em todas as suas circunstâncias de acordo com os novos arranjos familiares que são constitucionalmente protegidos, buscando-se resguardar judicialmente os laços parentais decorrentes da pluralidade de relações presentes na sociedade, garantido direitos e não perpetrando exclusões

sob o manto da rigidez normativa. No momento da decisão judicial, devem ser levados em conta os princípios norteadores do Direito das Famílias e dos direitos das crianças e adolescente, em busca da realização concreta do princípio mais significativo que é o melhor interesse do infante.

7.2. Consequências jurídicas do reconhecimento da multiparentalidade

Diversos efeitos jurídicos surgem do reconhecimento da multiparentalidade, em tudo se equiparando as outras origens de filiação, sem qualquer discriminação. A multiparentalidade, a partir do momento do seu reconhecimento, passa a não refletir somente no cotidiano da família, mas também no âmbito jurídico.

A lei proíbe quaisquer discriminações relativas à filiação, assim sendo, o parentesco pode resultar de consanguinidade ou outra origem. Portanto, reconhecida a multiparentalidade, espera-se esta gere todos os efeitos da parentalidade comum.

Assim é o que leciona Maria Berenice Dias (2013):

Identificada a pluriparentalidade ou multiparentalidade, é necessário reconhecer a existência de vários vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória (DIAS, 2013, p. 31).

Embora haja enorme menção somente a paternidade e maternidade socioafetiva. O reconhecimento da multiparentalidade, produz todos os efeitos jurídicos do reconhecimento da filiação inerentes ao parentesco, estado de filho, nome, alimentos e sucessórios.

O direito ao nome é a primeira mudança ocorrida após o reconhecimento da multiparentalidade, acrescentando-se o de mais de um genitor ou genitora e, via de consequência, o dos avós paternos e/ou maternos.

Deve-se atentar para escolha do nome, pois por mais que haja uma amplitude na possibilidade de muda-lo, por ser tratar de um direito personalíssimo e gozar de estabilidade, só pode ser alterado em casos excepcionais.

Quanto aos alimentos, com o reconhecimento da multiparentalidade há o aumento na árvore genealógica e por consequência há o aumento no elenco de pessoas que podem prestar alimentos.

O artigo. 1.694, do Código Civil, determina que os parentes podem pleitear de maneira ampla alimentos uns aos outros, estendendo-se, portanto, a obrigação de prestar alimentos, aos avós do alimentado, funcionando está de igual maneira ao que ocorre nas relações biparentalidade, com observância do binômio necessidade/possibilidade e existência de reciprocidade da obrigação entre pais e filhos.

Nas palavras de Christiano Cassettari (2017): “*Espera-se que a criança esteja muito melhor assistida em razão da maior quantidade de pessoas que estarão obrigadas com seu sustento e cuidado*” (CASSETARI, 2017, online).

Em relação a guarda, deverá ser levado em conta o melhor interesse da criança e do adolescente somado ao princípio da afetividade, analisando os assim, para que se chegue a uma decisão sobre o direito de guarda da criança ou do adolescente.

Do mesmo modo deverá ocorrer o direito de visitas, que se deverá atender aos interesses e necessidades dos filhos, atendendo ao direito da convivência familiar. Estendendo- se o direito de convivência aos avós biológicos e afetivos.

Quanto aos direitos sucessórios podemos citar os 1.829 e 1.847, do Código Civil, que estabelecem que o direito de herdar se dará de acordo com a ordem hereditária entre pais e filhos e entre parentes, concorrendo a criança ou adolescente com seus irmãos com referência aos pais biológicos. Admitindo-se a multiparentalidade, todos os efeitos dela advindos são estendidos. É dizer, como o direito sucessório é assegurado aos filhos, eles terão direito de receber herança de tantos pais/mães quantos tiver.

8. POSICIONAMENTOS JURISPRUDENCIAIS ACERCA DO TEMA

O Poder Judiciário vem enfrentando constantes pedidos de análises de multiparentalidade, sob os mais variados motivos, como se pode ver abaixo, dos trechos de julgados do Tribunais do país.

Como não há em nosso ordenamento jurídico uma norma que regulamente a multiparentalidade, sua validade no mundo jurídico acontece por meio da jurisprudência e da doutrina especializada. Dessa forma, sua fundamentação mais importante emana dos julgados dos Tribunais Superiores do país, que passaremos a analisar agora (RAGUZZONI, 2018).

Ao julgar a Apelação Cível nº 0006422-26.2011.8.26.0286, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, validou o reconhecimento da multiparentalidade no âmbito materno, ressaltando a memória da mãe biológica que já havia falecido ao mesmo tempo que reconheceu a importância do afeto presente entre a madrasta e o filho:

EMENTA: MATERNIDADE SOCIOAFETIVA – Preservação da Maternidade Biológica – Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteado criado como filho desde dois anos de idade – Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade – Recurso provido (SÃO PAULO, 2012, online).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir no Recurso Especial nº 1.167.993/RS e no Recurso Especial nº 1.274.240/SC, sobre a manutenção e validação da paternidade socioafetiva, sobrepondo-a à paternidade biológica, destacando que em cada caso concreto deve ser realizada uma análise minuciosa:

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE AJUIZADA PELA FILHA. OCORRÊNCIA DA CHAMADA "ADOÇÃO À BRASILEIRA". ROMPIMENTO DOS VÍNCULOS CIVIS DECORRENTES DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. PATERNIDADE E MATERNIDADE RECONHECIDOS. 1. A tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biológica deve ser analisada com bastante ponderação, e depende sempre do exame do caso concreto. É que, em diversos precedentes desta Corte, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a

biológica foi proclamada em um contexto de ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai registral (ou por terceiros), situação bem diversa da que ocorre quando o filho registral é quem busca sua paternidade biológica, sobretudo no cenário da chamada "adoção à brasileira". 2. De fato, é de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva. No caso de ser o filho - o maior interessado na manutenção do vínculo civil resultante do laime socioafetivo – quem vinda esteja contrário ao que consta no registro civil, socorre-lhe a existência de "erro ou falsidade" (art. 1.604 do CC/02) para os quais não contribuiu. Afastar a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, no caso de "adoção à brasileira", significa impor-lhe que se conforme com essa situação criada à sua revelia e à margem da lei. 3. A paternidade biológica gera, necessariamente, uma responsabilidade não evanescente e que não se desfaz com a prática ilícita da chamada "adoção à brasileira", independentemente da nobreza dos desígnios que a motivaram. E, do mesmo modo, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não afasta os direitos da filha resultantes da filiação biológica, não podendo, no caso, haver equiparação entre a adoção regular e a chamada "adoção à brasileira". 4. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido deduzido pela autora relativamente ao reconhecimento da paternidade e maternidade, com todos os consectários legais, determinando-se também a anulação do registro de nascimento para que figurem os réus como pais da requerente (BRASILIA, 2013, online).

FAMÍLIA. FILIAÇÃO. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E PETIÇÃO DE HERANÇA. VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IDENTIDADE GENÉTICA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1.593; 1.604 e 1.609 do Código Civil; ART. 48 do ECA; e do ART. 1º da Lei 8.560/92. 1. Ação de petição de herança, ajuizada em 07.03.2008. Recurso especial concluso ao Gabinete em 25.08.2011. 2. Discussão relativa à possibilidade do vínculo socioafetivo com o pai registrário impedir o reconhecimento da paternidade biológica. 3. A maternidade/paternidade socioafetiva tem seu reconhecimento jurídico decorrente da relação jurídica de afeto, marcadamente nos casos em que, sem nenhum vínculo biológico, os pais criam uma criança por escolha própria, destinando-lhe todo o amor, ternura e cuidados inerentes à relação pai-filho. 4. A prevalência da paternidade/maternidade socioafetiva frente à biológica tem como principal fundamento o interesse do próprio menor, ou seja, visa garantir direitos aos filhos face às pretensões negatórias de paternidade, quando é inequívoco (i) o conhecimento da verdade biológica pelos pais que assim o declararam no registro de nascimento e (ii) a existência de uma relação de afeto, cuidado, assistência moral, patrimonial e respeito, construída ao longo dos anos. 5. Se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, porque durante toda a sua vida foi induzido a acreditar em uma verdade que lhe foi imposta por aqueles

que o registraram, não é razoável que se lhe imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, a fim de impedir sua pretensão. 6. O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros. 7. A paternidade traz em seu bojo diversas responsabilidades, sejam de ordem moral ou patrimonial, devendo ser assegurados os direitos sucessórios decorrentes da comprovação do estado de filiação. 8. Todos os filhos são iguais, não sendo admitida qualquer distinção entre eles, sendo desinfluente a existência, ou não, de qualquer contribuição para a formação do patrimônio familiar. 9. Recurso especial desprovido (BRASILIA, 2013, online).

De acordo com Daniela Braga Paiano (2017), a inseminação heteróloga, realizada por casais homossexuais também pode ensejar a multiparentalidade, como decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE MULTIPARENTALIDADE. REGISTRO CIVIL. DUPLA MATERNIDADE E PATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO DESDE LOGO DO MÉRITO. APLICAÇÃO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. A ausência de lei para regência de novos - e cada vez mais ocorrentes - fatos sociais decorrentes das instituições familiares, não é indicador necessário de impossibilidade jurídica do pedido. É que "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil). Caso em que se desconstitui a sentença que indeferiu a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido e desde logo se enfrenta o mérito, fulcro no artigo 515, § 3º do CPC. Dito isso, a aplicação dos princípios da "legalidade", "tipicidade" e "especialidade", que norteiam os "Registros Públicos", com legislação originária pré-constitucional, deve ser relativizada, naquilo que não se compatibiliza com os princípios constitucionais vigentes, notadamente a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou qualquer outra forma de discriminação (artigo 3, IV da CF/88), bem como a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (artigo 227, § 6º, CF), "objetivos e princípios fundamentais" decorrentes do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, há que se julgar a pretensão da parte, a partir da interpretação sistemática conjunta com demais princípios infra-constitucionais, tal como a doutrina da proteção integral o do princípio do melhor interesse do menor, informadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), bem como, e especialmente, em atenção do fenômeno da afetividade, como formador de relações familiares e objeto de proteção Estatal, não sendo o caráter biológico o critério exclusivo na formação de vínculo familiar. Caso em que no plano fático, é flagrante o ânimo de paternidade e maternidade, em conjunto, entre o casal formado pelas mães e do pai, em relação à menor, sendo de rigor o reconhecimento judicial da "multiparentalidade", com a publicidade decorrente do registro público de nascimento. DERAM PROVIMENTO (PORTO ALEGRE, 2015, online).

Segundo entendimento de Ricardo Calderón,

[...] a tese é explícita em afirmar a possibilidade de cumulação de uma paternidade socioafetiva concomitantemente com uma paternidade biológica, mantendo-se ambas em determinado caso concreto, admitindo, com isso, a possibilidade da existência jurídica de dois pais (CALDERÓN, 2016, online).

Entretanto, de acordo com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, é preciso que o melhor interesse da criança e do adolescente seja observado e assegurado para só assim ser possível reconhecer a multiparentalidade, caso haja a real vontade e desejo das duas partes, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. FILHO HAVIDO DE RELAÇÃO EXTRACONJUGAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE QUANDO ATENDER AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. APLICAÇÃO DA RATIO ESSENDI DO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL. SOBREPOSIÇÃO DO INTERESSE DA GENITORA SOBRE O DA MENOR. RECURSO DESPROVIDO. [...] 2. O reconhecimento dos mais variados modelos de família veda a hierarquia ou a diferença de qualidade jurídica entre as formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico (ADI n. 4.277/DF). 3. Da interpretação não reducionista do conceito de família surge o debate relacionado à multiparentalidade, rompendo com o modelo binário de família, haja vista a complexidade da vida moderna, sobre a qual o Direito ainda não conseguiu lidar satisfatoriamente. [...] 5. O reconhecimento de vínculos concomitante de parentalidade é uma casuística, e não uma regra, pois, como bem salientado pelo STF naquele julgado, deve-se observar o princípio da paternidade responsável e primar pela busca do melhor interesse da criança, [...] 7. Ressalva-se, contudo, o direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, da menor pleitear a inclusão do nome do pai biológico em seu registro civil ao atingir a maioridade, momento em que poderá avaliar, de forma independente e autônoma, a conveniência do ato. 8. Recurso especial desprovido (BRASILIA, 2018, online).

Em uma publicação realizada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça no ano de 2018, que determina que o reconhecimento da multiparentalidade está diretamente ligado ao desejo da criança, o Tribunal esclarece ser necessária a prevalência do melhor interesse da criança, e assim, é possível manter somente a filiação socioafetiva no registro de nascimento do menor se o pai biológico não tem interesse em cuidar da criança, como se vê:

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou provimento ao recurso por meio do qual uma mulher pretendia

assegurar que sua filha tivesse o pai socioafetivo e o pai biológico reconhecidos concomitantemente no registro civil. A multiparentalidade é uma possibilidade jurídica, mas, mesmo havendo exame de DNA que comprovava o vínculo biológico, os ministros entenderam que essa não seria a melhor solução para a criança (BRASILIA, 2018, online).

José Fernando Simão (2015) esclarece que a multiparentalidade é, na verdade, uma exceção à regra:

O erro está em acreditar que a criança, tendo criada por seu pai socioafetivo, sem nunca ter visto ou sabido da existência de seu ascendente biológico, tem ‘dois pais’. Não! Isso é desprestigar o afeto. A criança tem um pai e um ascendente biológico, que não é seu pai. Se o tempo de convívio permite que surja uma segunda paternidade aliada à primeira, isso não é regra e nem se dará por sentença que representa verdadeira violência ao menor. A doutrina do afeto, de maneira incoerente, defende a multiparentalidade como possibilidade sempre existente. Equívoco grande. Multiparentalidade é exceção e pensada no interesse da criança e do adolescente. A conclusão de que “é melhor três pais que dois” é irresponsável e sem base técnica (SIMÃO, 2015, online).

Um julgamento recente proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul reconheceu também a multiparentalidade no registro civil:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ERRO OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO INVOCADO PELO PAI REGISTRAL A JUSTIFICAR ALTERAÇÃO NO REGISTRO CIVIL DA AUTORA. DESNECESSIDADE. MULTIPARENTALIDADE RECONHECIDA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA QUE NÃO EXCLUI A PATERNIDADE BIOLÓGICA. PRECEDENTES DO STF E STJ. SENTENÇA CONFIRMADA. Caso dos autos em que não há óbice para o acréscimo do vínculo biológico no registro de nascimento requerido pela filha, devendo prevalecer o seu interesse, no caso. Existência de relação socioafetiva que não afasta o direito da pessoa em buscar suas origens ancestrais, devendo ser reconhecida a multiparentalidade como reflexo das relações parentais da atualidade. Precedentes das Cortes Superiores. Apelação desprovida (PORTO ALEGRE, 2018, online).

Vale destacar ainda que o Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 898060/SC, criou o Tema de Repercussão Geral nº 622, que tratou de reconhecer a multiparentalidade, onde, no julgado, ficou decidido que a paternidade mesmo que não declarada em registro, não é impeditivo para o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseando-se na origem biológica, e com efeitos jurídicos próprios. Ou seja, é uma evidente superação das limitações jurídicas para o desenvolvimento das famílias pautadas no afeto.

Com toda a análise jurisprudencial realizada no presente capítulo, é possível concluir que a multiparentalidade surgiu das decisões dos Tribunais Superiores, que reconheceram a possibilidade de coexistência da parentalidade biológica e socioafetiva.

9. OS EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO

O estudo da multiparentalidade traz consigo diversas consequências, inclusive sob os aspectos sucessórios.

Assim, pergunta-se: há possibilidade de o menor receber herança de ambos os genitores, biológicos e socioafetivos? E o se ocorrer o contrário, ou seja, se o filho com múltiplos vínculos parentais falecer primeiro que seus pais, como se procederá? (SCHAUREN e BERTANI, 2013, *online*).

Sobre a possibilidade de recepção da tese da multiparentalidade por nosso ordenamento jurídico, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2014) ensinam que:

De qualquer modo, procurando uma visão mais sistemática e problematizante, é preciso perceber que uma consequência natural da admissibilidade da tese da pluri parentalidade é o reconhecimento de uma multihereditariedade, na medida em que seria possível reclamar herança de todos os seus pais e de todas as suas mães. Isto sem esquecer a possibilidade de pleitear alimentos, acréscimo de sobrenome, vínculos de parentesco [...] (FARIAS; ROSENVOLD, 2014, p.624).

Dessa forma, com o reconhecimento da multiparentalidade, consequentemente será reconhecido o direito à sucessão de todos os pais e mais, independentemente da sua origem biológica ou afetiva.

Waldyr Grisard Filho (2010) destaca que nos Estados Unidos, pessoas incluem filhos afins em suas linhas de sucessão, evitando que o patrimônio deixado por elas vá para a mão do Estado (SCHAUREN e BERTANI, 2013 apud GRISARD FILHO, 2010, *online*).

A sucessão *causa mortis* se dará através do testamento, ou pelo que a Lei determinar. No que diz respeito ao artigo 1.829, do Código Civil, este traz o seguinte texto:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;*
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;*
- III - ao cônjuge sobrevivente;*
- IV - aos colaterais (BRASIL, 2002).*

Isso faz com que a família seja protegida, e o chamamento para a sucessão legítima se dá em virtude dos laços familiares com o *de cuius*, independente se são

sanguíneos ou socioafetivos.

A sucessão legítima se fundamenta na solidariedade expressa pela Constituição Federal, em seu artigo 3º, inciso I. Entretanto, para que esta solidariedade seja, de fato, efetivada no direito sucessório, não é possível que os sucessores por vínculos socioafetivos sejam discriminados em relação aos sucessores ligados pelo laço sanguíneo com o *de cuius* (BRASIL, 1988; SCHAUEREN e BERTANI, 2013, *online*).

Assim, é inadmissível qualquer tipo de discriminação do sucessor por conta da origem do seu vínculo com o *de cuius*, tendo em vista que o laço afetivo é tão legítimo quanto o sanguíneo.

Christiano Cassettari (2014) esclarece que um indivíduo possui uma paternidade socioafetiva e outra biológica, em que a convivência com ambas seja pautada pelo afeto, é possível que o mesmo tenha acesso a duas heranças, por conta desses vínculos tão importantes na vida de uma pessoa (SCHAUREN e BERTANI *apud* CASSETTARI, 2013, *online*).

Se a filiação socioafetiva e a filiação biológica subsistir, havendo comunhão entre todos os envolvidos, não existem motivos para dificultar os direitos decorrentes destas filiações, uma vez que a filiação é igual, conforme estabelece a Constituição Federal e o Código Civil, não deve existir mais nenhuma outra forma de discriminação ou supressão dos efeitos e direitos decorrentes da filiação (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002).

A multiparentalidade gera também obrigações dos pais para com seus filhos, ao mesmo tempo que os contempla também com direitos, como é toda relação entre pais e filhos. No caso de morte do filho que possui múltiplos genitores, a herança será dividida igualmente entre os sucessores ascendentes, independente do tipo de laço que os une, através da determinação pelo magistrado, tendo em vista que inexiste alguma norma que preveja a pluralidade na sucessão.

Ou seja, uma vez reconhecida e afirmada a multiparentalidade, surgem direitos e obrigações a todos os envolvidos nessa relação socioafetiva.

Por fim, destaca-se que é possível a concessão de direitos sucessórios para os indivíduos que possuem múltiplos genitores previstos em seu registro, e até mesmo os que não possuem, mas que seja claro e evidente a formação de laços afetivos entre as partes, sendo possível que os herdeiros nessa situação possam contar com o Poder Judiciário os constitua como herdeiros.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou o instituto da multiparentalidade sob a perspectiva do Princípio do Melhor Interesse da Criança.

Para a melhor compreensão do tema abordado, a pesquisa dividiu-se em capítulos, buscando esclarecer pontos importantes acerca do assunto.

A título de introdução, o trabalho apresentou o tema, expondo a problemática e os objetivos da pesquisa, destacando que o trabalho abordaria questões sociojurídicas relacionadas ao assunto.

O segundo capítulo buscou fazer uma análise acerca do Direito de Família e sua evolução ao longo das legislações pertinentes, em especial o Código Civil, a Constituição Federal e com base no tema aqui aludido, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dessa forma, foi possível identificar no terceiro capítulo que a Constituição Federal de 1988 passou a valorizar ainda mais as relações afetivas entre as pessoas, principalmente os integrantes de uma mesma família.

Ao passo que o quarto capítulo abordou o Direito de Família de segundo ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando os Princípios constitucionais passíveis de serem aplicados a essa seara do Direito, como por exemplo, o Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana, da Solidariedade Familiar, da Igualdade Entre os Filhos, do Pluralismo Familiar, da Afetividade e do Melhor Interesse da Criança.

O quinto capítulo trouxe à pesquisa os tipos de filiação, que pode-se dividir em filiação biológica, filiação registral e a mais importante para o tema proposto pelo trabalho, a filiação socioafetiva.

No mesmo capítulo, tendo em vista a importância da filiação socioafetiva para o presente trabalho, abordou-se também os principais requisitos para seu reconhecimento, como por exemplo, o Princípio da Afetividade.

O sexto capítulo tratou, de maneira resumida, o instituto da posse do estado de filho, muito importante para tornar possível o reconhecimento da multiparentalidade.

O capítulo de número sete apresentou a conceituação e contextualização dos aspectos gerais da multiparentalidade, demonstrando que o Princípio do Melhor Interesse da Criança deve ser o fundamento norteador para que os magistrados julguem demandas que envolvam esse tipo de questão. No mesmo capítulo,

demonstrou-se ainda as consequências jurídicas do reconhecimento da multiparentalidade.

O capítulo oito trouxe diversos julgados a respeito do tema, demonstrando como os magistrados têm se posicionamento atualmente diante do assunto, demonstrando que os julgadores têm, de fato, levado em consideração o Princípio da Afetividade e do Melhor Interesse da Criança.

O nono e último capítulo abordou um assunto bastante importante, que é a problemática acerca dos efeitos causados pela multiparentalidade no Direito Sucessório.

Do desenvolvimento da presente pesquisa, conclui-se então que a entidade familiar vem evoluindo ao longo do tempo, sofrendo alterações que passaram desde relações contratuais que beiravam obrigações, até a presente configuração, que é pautada no afeto e convivência harmônica entre seus integrantes. Com isso, advindo desse afeto, por vezes surge a necessidade do reconhecimento da paternidade ou maternidade para além do convívio social, sendo necessário reforçar o amor e afeto em documentos públicos, como registros de nascimento, por exemplo. Assim então surge a multiparentalidade, que é a tradução da convivência familiar no registro de filiação, onde para seu reconhecimento, devem ser considerados o Princípio da Afetividade e o Melhor Interesse da Criança.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 de set. de 2020.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente: lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 29 de set. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 16 de set. de 2020.

BRASILIA. **Superior Tribunal de Justiça STJ - Recurso Especial: REsp 1674849/RS 2016/0221386-0.** 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574626052/recurso-especial-resp-1674849-rs-2016-0221386-0>. Acesso em: 10 de out. de 2020.

BRASILIA. **Superior Tribunal de Justiça STJ - Recurso Especial: REsp 1784726/SP 2016/0312406-8.** 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/871748190/recurso-especial-resp-1784726-sp-2016-0312406-8>. Acesso em: 8 de out. de 2020.

CALDERÓN, Ricardo. **Reflexos da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade.** 2016. Acesso em: 17 de set. de 2020.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva.** 2014. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=5ad2NF_e3BQ&t=26s. Acesso em: 6 de nov. de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família.** 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direito das famílias.** Salvador: JusPodivm, 2014.

FIUZA, César. **Direito Civil: Curso Completo.** 11. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado: direito da família.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio jurídico da afetividade na filiação,** 2008.

Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=527>. Acesso em: 19 de out. de 2020.

MADALENO, Rolf. **Paternidade alimentar. Revista Brasileira de Direito de Família**, ANO VIII, nº. 37, ago./set. 2006. p. 138-144. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/> ibdfam – na -midia / 7265 / Na+OAB , +Rolf + Madaleno+defende+que+la%C3%A7os+socioafetivos+podem+gerar+presta%C3%A7%C3%A3o+alimentar. Acesso em: 13 de out. de 2020.

NETTO, José Paulo. **A Construção do Projeto Ético-Político do Serviço Social; Serviço Social e Saúde: Formação e Trabalho Profissional**, 2010. Disponível em: http://www.fnepas.org.br/pdf/servico_social_saude/texto3-1.pdf. Acesso em: 11 de set. de 2020.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

PORTO ALEGRE. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: Apelação Civil AC 0077173102/RS**. 2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/578092009/apelacao-civel-ac-70077173102-rs>. Acesso em: 16 de set. de 2020.

PORTO ALEGRE. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ/RS: Apelação Cível AC 0461850-92.2014.8.21.7000/RS**. 2015. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/902864582/apelacao-civel-ac-70062692876-rs?ref=serp>. Acesso em: 18 de set. de 2020.

QUEIROZ, Juliane Fernandes. **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Apelação Cível nº 0006422-26.2011.8.26.0286**. 2012. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22130032/apelacao-apl-64222620118260286-sp-0006422-2620118260286-tjsp>. Acesso em: 18 de set. de 2020.

SCHAUREN, Manaíra Luiza; BERTANI, Bianca Corbellini. **Registro civil dos filhos oriundos de família multiparental**. Disponível em: <<http://univates.br/revistas/index.php/destaques/article/view/304>>. Acesso em: 18 de set. 2020.

SHIKICIMA, Nelson Sussumu. **Sucessão dos ascendentes na multiparentalidade: uma lacuna a ser preenchida**. Revista ESA. Formatos Familiares Contemporâneos, 2014. p. 73-79. Disponível em: <http://www.esaoabsp.edu.br/ckfinder/userfiles/files/RevistaVirtual/Revista%20Virtual%20numero%2018.pdf>. Acesso em: 18 de nov. de 2020.

SIMÃO, José Fernando. **O direito de família no terceiro milênio: Estudos em**

homenagem a Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito de Família.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.